

**PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, DA COOPERAÇÃO  
E DA PRIMAZIA DO MÉRITO  
PARA CONCRETIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO ÚTIL**

*Júlio César Bebber*

*Juiz do Trabalho e doutor em direito do trabalho*

### **1. Considerações iniciais**

Se razões estruturais dificultam a solução (declaração e efetivação do direito) em curto espaço de tempo das cerca de 2.700.000 novas demandas por ano que aportam na Justiça do Trabalho, o comportamento e a prática de atos que não asseguram jurisdição útil agravam esse quadro.

Assegurar concretude aos princípios da simplicidade, da cooperação e da primazia do mérito, então, é um dos meios eficazes de evitar o desperdício de atividade jurisdicional e de garantir a possibilidade de produção de efeitos concretos e em tempo das decisões judiciais.

É desse tema que brevemente me ocuparei nas linhas a seguir, com o escopo de suscitar o debate e provocar reflexões.

### **2. Jurisdição útil**

Vivemos em um mundo globalizado, que se transforma contínua e aceleradamente. As relações, os problemas, as necessidades e as coisas de ontem não são as mesmas de hoje, e as relações, os problemas, as necessidades e as coisas de hoje não mais se ajustarão à civilização de amanhã. O passado não é mais contado em séculos ou décadas, mas em anos, meses, dias ou horas. Por isso, todos têm pressa de gozar em tempo o que lhes é de direito.

Havendo disputa litigiosa de bens da vida, entretanto, o gozo dependerá de solução a ser dada pelo Poder Judiciário, que não pode ficar alheio à realidade do mundo em que está inserido. Cabe-lhe a tarefa de prestar a tutela do direito em tempo razoável. Se a estrutura (material e humana) existente não lhe permite gerir o volume de demandas com a rapidez que se espera, não deve contribuir para a demora, sendo imperioso assegurar *jurisdição útil*.

Por *jurisdição útil* deve-se compreender:

a) *a ausência de desperdício de atividade jurisdicional*. Não se pode manter o processo no plano meramente conceitual. A prática de atos e a emissão de pronunciamentos que, por razões meramente técnicas,<sup>1</sup> impedem ou retardam a

---

<sup>1</sup> A técnica processual “tem sua importância dimensionada pelos objetivos que a determinam” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo:

prestação da tutela do direito tornam o processo inoperante, favorecem quem não tem razão e institucionalizam o conflito. É preciso compreender, de uma vez por todas, que o processo não é fim, mas meio (instrumento);

b) *a produção de efeitos concretos, e em tempo, das decisões judiciais*. As decisões do Poder Judiciário devem produzir transformações concretas no mundo empírico, e em tempo de permitir o gozo do bem da vida.<sup>2</sup> O processo somente tem valor pelos resultados positivos que concretamente produz no mundo em que as pessoas vivem.<sup>3</sup> Deve, por isso, servir à realização da justiça substancial (resultados jurídicos substanciais).<sup>4</sup>

### 3. Princípio da simplicidade

O princípio da simplicidade enuncia a busca de meios necessários para garantir uma maior via de acesso à justiça em termos quantitativos e qualitativos.<sup>5</sup>

O processo não se destina a atender apenas o interesse das partes, mas primordialmente o interesse público de tutelar os direitos fundamentais, concretizando, assim, os princípios constitucionais de justiça e as necessidades do direito material.

Pode-se dizer, então, como Buzaid, que o processo deve “dar razão a quem efetivamente tem”, e “dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade”.<sup>6</sup>

---

Malheiros, 2006, p. 45). “É preciso enfatizar esse aspecto da técnica processual, para conscientizar todos os que utilizam do processo de que sua estrutura é concebida para possibilitar sejam atingidos determinados fins. Só para isso, nada mais. A existência do processo é justificada pelos escopos que ele visa alcançar, não pela forma de que se revestem seus atos. A observância da técnica, portanto, representa exigência inafastável do sistema apenas se imprescindível à consecução dos objetivos buscados. A legitimidade do processo reside na eliminação da crise de direito material com segurança e celeridade, não na forma adotada para que tal efeito se produza” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 61).

<sup>2</sup> O processo deve realizar seus escopos institucionais que, sob a vertente: a) *social* – são: (i) *educar*. O “exercício continuado e correto da jurisdição constitui elemento de valia, no sentido de educar as pessoas para o respeito a direitos alheios e para o exercício dos seus” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I, p. 128-9); e (ii) *pacificar*. Não basta simplesmente eliminar conflitos para se atingir o escopo de pacificar. Cumpre ao processo a missão de pacificar segundo critérios de justiça social, escopo esse perseguido não apenas pelo direito, mas por toda a sociedade; b) *política* – revela o processo como instrumento de que o Estado se serve para a consecução dos objetivos políticos ditados pela própria lei (com o que afirma o seu próprio poder e autoridade) e abre as portas para a efetiva participação dos cidadãos na administração da justiça. A estabilidade do próprio ordenamento jurídico constitui projeção positivada do poder estatal. “Generalizar o respeito à lei é propiciar a autoridade do próprio Estado, na mesma medida em que este se enfraquece quando se generalize a transgressão aos preceitos que estabeleceu ao legislar de modo genérico e abstrato” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I, p. 130); c) *jurídica* – exige a concretização dos direitos fundamentais. Afinal, é em busca da aplicação destes que as pessoas procuram o Poder Judiciário.

<sup>3</sup> “O centro das preocupações da moderna ciência processual é, indiscutivelmente, a realização concreta da justiça” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 3. ed., Malheiro, 2003, p. 49).

<sup>4</sup> A idéia de efetividade consiste “na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I, p. 108).

<sup>5</sup> BEBBER, Júlio César. *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 131.

<sup>6</sup> BUZOID, Alfredo. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973*.

Essa noção de publicização do processo e o ritmo da vida moderna são, então, os pilares de sustentação (fundamentos) do princípio da simplicidade sob a vertente qualitativa, que nos orienta a recusar validade à forma intocável, endeusada, sacralizada e meramente ritualística que impõem ao processo velocidade reduzida e burocracia paralisante, transformando-o em ciência abstrata.

A simplificação mediante a superação de ritualismos exagerados, portanto, autoriza a despersonalização do processo e garante a jurisdição útil.

A par da simplicidade característica do processo do trabalho, é possível notar exemplos dela, também, no novo CPC, como é o caso das regras que determinam:

a) a interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (CPC, 322, § 2º);<sup>7</sup>

b) a possibilidade de dedução de reconvenção na mesma peça da contestação (CPC, 343, *caput*), inclusive em litisconsórcio com terceiro ou em face do réu e de terceiro em litisconsórcio (CPC-2015, 343, §§ 3º e 4º);<sup>8</sup>

c) a possibilidade de impugnação de decisões interlocutórias em contrarrazões de recurso (CPC, 1.009, § 2º).<sup>9</sup>

#### 4. Princípio da cooperação

O princípio da cooperação<sup>10</sup> enuncia o dever de colaboração dos sujeitos do processo e de terceiros, que têm de operar juntamente com o Poder Judiciário,<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> O CPC-2015, assim, alterou a antiga fórmula de interpretação restritiva do pedido (CPC-1973, 293)

<sup>8</sup> O CPC-2015, assim, superou divergências doutrinárias e jurisprudenciais até então existentes acerca da possibilidade de dedução de reconvenção na mesma peça da contestação, bem como da possibilidade de litisconsórcio ativo e passivo com terceiro, diante da falta de expressa previsão legal (CPC-1973, 315).

<sup>9</sup> O CPC-2015, assim, superou divergências doutrinárias e jurisprudenciais até então existentes acerca da necessidade ou não de recurso independente (que poderia barrar na falta de interesse em recorrer) do vencedor no objeto do processo para impugnar decisão interlocutória.

<sup>10</sup> A origem do princípio da cooperação é atribuída ao direito alemão (GOUVEIA, Lucio Grassi de. *O dever de cooperação dos juízes e tribunais com as partes - uma análise sob a ótica do direito comparado*. Recife, Revista da ESMape, v. 5, n. 11, p. 248). *Kooperationsprinzip* (Alemanha); *Príncipe de coopération* (França); *Principio de cooperaci3n* (Espanha); *Principio di cooperazione* (Itália); *Cooperation Principle* (EUA).

<sup>11</sup> Percebida a importância e a necessidade de cooperação de todos para a realização dos escopos do processo, vários ordenamentos jurídicos passaram a discipliná-lo expressamente. Entre outros:

LEC-Espanha, 591. Deber de colaboraci3n.

1. Todas las personas y entidades p3blicas y privadas est3n obligadas a prestar su colaboraci3n en las actuaciones de ejecuci3n y a entregar al tribunal cuantos documentos y datos tengan en su poder, sin m3s limitaciones que los que imponen el respeto a los derechos fundamentales o a los l3mites que, para casos determinados, expresamente impongan las leyes.

2. El tribunal, previa audiencia de los interesados, podr3, mediante providencia, imponer multas coercitivas peri3dicas a las personas y entidades que no presten la colaboraci3n que el tribunal les haya requerido con arreglo al apartado anterior. En la aplicaci3n de estos apremios, el tribunal tendr3 en cuenta los criterios previstos en el apartado 3 del art3culo 589.

3. Cuando, en aplicaci3n de lo dispuesto en el apartado primero de este art3culo, el tribunal recibiese datos ajenos a los fines de la ejecuci3n, adoptar3 las medidas necesarias para garantizar la confidencialidad de aqu3llos.

CPC-Portugal, 7º (art. 266º do CPC 1961) – Princ3pio da coopera3o

auxiliando-o a prestar tutela jurisdicional justa, tempestiva e eficaz, bem como de absterem-se de quaisquer atitudes que impeçam, dificultem ou embarcem a sua ocorrência.<sup>12</sup>

No processo do trabalho o dever de cooperação está expressamente previsto no art. 645 da CLT, que reproduz o art. 3º Decreto-lei n. 1.237/1939 e o art. 3º do Decreto n. 6.596/1940 e estabelece que “*O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado*”.

No processo civil o dever de cooperação era imposição implícita do ordenamento jurídico (por isso nem sempre fora percebido) e somente foi positivado no CPC-2015 que, no art. 6º, dispôs que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

---

1. Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2. O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3. As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

4. Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

CPC-Portugal, 7º (art. 266º-A do CPC 1961) – Dever de boa fé processual

As partes devem agir de boa fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior.

CPC-Portugal, 542º (art. 456º do CPC 1961) – Responsabilidade no caso de má-fé – noção de má-fé

2. Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação.

CPC-Macau, 8º (Princípio da cooperação)

1. Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as partes cooperar entre si, contribuindo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2. O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3. As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n. 3 do artigo 442º.

4. Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

<sup>12</sup> Apesar de a cooperação ser característica da essência humana, o pensamento individualista a reprimiu (sendo manifestada por alguns unicamente nos momentos de grandes tragédias). Daí a razão de tratá-la como dever processual, exigindo-se, pois, mudança de concepção psicológica. Vale reproduzir aqui, então, as mesmas considerações lançadas na exposição de motivos que, ao introduzir o princípio da cooperação no CPC de Portugal, sentenciou: “nesta sede se impõe a renovação de algumas mentalidades, o afastamento de alguns preconceitos, de algumas inusitadas e esotéricas manifestações de um já desajustado individualismo, para dar lugar a um espírito humilde e construtivo, sem desvirtuar, no entanto, o papel que cada agente judiciário tem no processo, idóneo a produzir o resultado que a todos interessa – cooperar com boa-fé numa sã administração da Justiça. Na verdade, sem a formação desta nova cultura judiciária, facilmente se poderá por em causa um dos aspectos mais significativos desta revisão, que se traduz numa visão participada do processo e não numa visão individualista, numa visão cooperante e não numa visão autoritária”.

#### **4.1. Cooperação das partes**

Como sujeitos diretamente interessados no processo, as partes devem cooperar.

Essa cooperação pode ser exemplificada com os seguintes deveres (positivos e negativos):

a) comportar-se com lealdade e boa-fé (CPC, 5º). A lealdade é o jogo aberto, sem trapaça; a boa-fé representa o agir com sinceridade, sem maldade;

b) cumprir com exatidão as ordens jurisdicionais, de natureza provisória ou final (CPC, 77, IV);

c) não criar impedimentos, dificuldades ou embaraços ao cumprimento de ordens judiciais e à efetivação de provimentos judiciais (CPC, 77, IV);

d) manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para recebimento de citações e intimações (CPC, 246, § 1º);

e) cooperar para que as cartas de ordem, precatória ou rogatória sejam cumpridas no prazo fixado pelo juiz (CPC, 261, § 3º);

f) cooperar com o saneamento e organização do processo (CPC, 357, § 3º);

g) praticar os atos que lhes forem determinados (CPC, 379, III);

h) colaborar para a descoberta da verdade (CPC, 378);

i) comparecer em juízo para prestar esclarecimentos (CPC, 379, I);

j) submeter-se à inspeção judicial (CPC, 379, II);

k) intimar as testemunhas para comparecimento ou conduzi-las à audiência designada (CLT, 852-H, § 2º; CPC, 455, *caput* e §§ 1º e 2º);

l) relacionar detalhadamente os seus bens, indicar precisamente onde se encontram, exibir a prova da propriedade e mencionar a existência de gravame (CPC, 774, V).

O descumprimento ao dever de cooperação das partes caracteriza litigância de má-fé (CPC, 80) e ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 77, § 1º e 774). As sanções, uma vez tipificadas as mencionadas figuras processuais, são: *multa* (CPC, 77, § 2º, 79, 81 e 774) e *restrição de direitos*.<sup>13</sup>

#### **4.2. Cooperação de terceiros**

Se a ninguém é dado se eximir (é obrigatório) de prestar serviço à Justiça do Trabalho, cumpre também aos terceiros cooperar.

Essa cooperação pode ser exemplificada com os seguintes deveres:

a) comparecer em juízo para prestar declarações como testemunha, sempre que for intimada (CPC, 455, § 5º);

---

<sup>13</sup> A ausência injustificada de indicação de bens pelo executado acarreta a declaração de indisponibilidade genérica de bens (presentes e futuros), com a imediata comunicação dessa declaração (ordem de bloqueio) ao ofício de registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, ao DETRAN e às demais repartições que processem registros de transferência de bens (Lei n. 8.397/1992, 4º – aplicação analógica).

b) comparecer em juízo para prestar esclarecimentos como perito, sempre que for intimado (CPC, 477, §§ 3º e 4º);

c) prestar esclarecimentos requisitados juízo, pessoalmente ou por meio de ofício, quando facultada essa forma;

d) cumprir a ordem judicial que determina a realização de atos e diligências necessárias ao esclarecimento do litígio (CLT, 653, I e 765);

e) encaminhar (remeter) ao juiz informações e documentos requisitados (requisição é ordem, e não requerimento) sobre coisas ou sobre pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado e de direito público (CPC, 403).

O descumprimento ao dever de cooperação pelos terceiros caracteriza ilícito e pode ser sancionado com *multa* e *restrição de direitos*. Em determinadas situações, pode, ainda, caracterizar infração administrativa (se praticada por servidor público ou militar) e crime de desobediência (CP, 330).

### 4.3. Cooperação do juiz

O juiz não se exime de cooperar, uma vez que o serviço à Justiça do Trabalho também é obrigatório para ele. A noção publicista do processo<sup>14</sup> exige um juiz dinâmico, interessado, atuante, participativo, comprometido e inconformado com as omissões e resistências das partes e de terceiros, cabendo-lhe intervir diretamente na prática de atos necessários à realização da justiça substancial.

A atuação concreta do juiz não o transforma em sujeito parcial do processo.<sup>15</sup> Juiz imparcial não significa juiz indiferente, insensível, inerte, mas juiz que dirige o processo sem interesse pessoal, juiz comprometido com os ideais de justiça, juiz que procede movido pela consciência de sua responsabilidade, juiz que dá ao caso o desfecho que corresponde aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais de justiça.

Tendo o juiz de cooperar, deve, exemplificativamente:

a) permitir e instigar a atuação participativa das partes no saneamento e organização do processo (CPC, 357, § 3º) e na busca da solução adequada ao litígio;

b) garantir igualdade substancial entre os litigantes (CPC, 139, I). Atento ao acesso (substancial) à justiça, o juiz tem de atuar ativamente para assegurar a igualdade e equilibrar as forças dos litigantes. Nesse contexto, o juiz “seria parcial se assistisse

---

<sup>14</sup> “Os estudos mais recentes estão voltados para a ‘publicização’ do processo civil, ainda que os interesses discutidos sejam privados” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 130).

<sup>15</sup> A “idéia de cooperação além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará (...) fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes. (...) Daí a necessidade de estabelecer-se o permanente concurso das atividades dos sujeitos processuais” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 25-02-2009).

inerte, como um espectador a um duelo, ao massacre de uma das partes, ou seja, se deixasse de interferir para tornar iguais partes que são desiguais”;<sup>16</sup>

c) observar a técnica unicamente dentro do necessário à garantia de defesa dos direitos das partes (v.g., CPC, 282, § 2º). Isso importa, também, em não criar situações que importem em “verdadeira armadilha procedimental, fazendo o processo sucumbir a exigências meramente formais, distantes da verdadeira finalidade da lei e estabelecidas por meio de raciocínios elaborados para dar à norma sentido completamente diverso”;<sup>17</sup>

d) declarar nulidades somente diante de prejuízo concreto ao direito de defesa da parte e, ainda assim, se não for possível saná-la (CLT, 794 e 796, *a*; CPC, 282, § 1º; 317; 488; 932, I; 938 e 1.013, § 3º, II *a* IV);<sup>18</sup>

e) impulsionar de ofício o procedimento (CPC, 2º) e remover ou reduzir todos os obstáculos à prestação da tutela do direito (v.g., CLT, 896, § 11; CPC, 139, IX; 932, parágrafo único e 1.029, § 3º), incluída a atividade satisfativa;<sup>19</sup>

f) conceder tutelas provisórias de urgência (antecipatórias e cautelares) e de evidência de ofício, na pendência de demanda (CPC, 2º e 139, II);

g) proferir decisões interlocutórias de mérito (CPC, 356). Não é demais lembrar que às partes é assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo relativamente a cada um de seus pedidos;

h) determinar a prática ou a abstenção de atos (v.g., CPC, 321), o comparecimento de pessoas e requisitar documentos e informações necessárias à realização do direito material e à satisfação da obrigação (CLT, 653, I e 765; CPC, 139, VIII e 403);

i) manter permanente diálogo com as partes para esclarecer-se sobre os fatos, bem como sobre o direito aplicável, evitando, com isso, surpreendê-las com decisões inesperadas, fundadas em pontos de fato e/ou de direito (ainda que de ordem pública) não debatidos no processo (CPC, 9º e 10).<sup>20</sup> “La justicia se sirve de la dialéctica, porque

---

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre o ônus da prova*. Disponível na internet em: <http://www.abdcp.org.br>. Acesso em 25-02-2009.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Disponível na internet: <http://tex.pro.com.br>. Acesso em 6-5-2009.

<sup>18</sup> Não “há razão para decretar-se qualquer invalidade processual sem a demonstração do não preenchimento da finalidade do ato processual e sem a demonstração de prejuízo atendível aos interesses das partes” (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2009, p. 151).

<sup>19</sup> Ter direito à tutela jurisdicional é mais do que simplesmente ter direito de ação. “*Ter ação* não é mais que ter em tese direito ao processo, à sua realização e à emissão de um provimento sobre a pretensão deduzida. E, como o direito de ação resta satisfeito ainda quando o julgamento da pretensão seja desfavorável ao demandante (...) ação como direito abstrato), sua satisfação não implica *sempre* a satisfação da pretensão trazida ao juiz nem produz necessariamente o amparo e melhoria inerentes à tutela jurisdicional. A sentença que julga improcedente a demanda atende ao direito *de ação* do autor, mas não lhe concede tutela alguma (e sim ao réu)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. II, p. 614-5).

<sup>20</sup> Para que se cumpra a promessa constitucional de garantia do contraditório (CF, 5º, LV), cabe ao juiz franquear a plena e eficiente participação das partes no processo, a fim de possam elas influenciar o seu convencimento. “Embora possa o juiz conhecer das questões independentemente de provocação, deve, antes de proferir decisão a respeito, submetê-las à manifestação das partes” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*. In. CRUZ E TUCCI, José Rogério. BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 39).

el principio de contradicción es el que permite, por confrontación de los opuestos, llegar a la verdad. El fluir eterno, decía Hegel, obedece a la dialéctica; se pone, se opone y se compone en un ciclo que presupone un comienzo y que sólo alcanza al fin. El todo y sus partes – dice el filósofo – se integran recíprocamente en el inmenso torbellino; fuera de él todo pierde impulso y vida. Nada es estable. Permanente es sólo el torbellino. Pero el debate por sí mismo no tiene sentido. El proceso, si, tiene una estructura dialéctica, es porque a merced de ella se procura la obtención de un fin. Toda idea de proceso es esencialmente teleológica, encuan to apunta hacia un fin. Procuremos, pues, complementar la idea meramente formal del debate forense y de su principio contradictorio, con la idea de finalidad. Una vez dada la respuesta que nos dice lo que es el proceso, debe enfrentarse la pregunta que consiste en saber cuál es su fin: para qué sirve”. E o “proceso sirve para resolver un conflicto de intereses”;<sup>21</sup>

j) manter postura ativa e aberta, a fim de esclarecer, advertir e alertar as partes sobre as situações, ônus e deveres no processo (v.g., esclarecer acerca do ônus da prova; advertir sobre as consequências de determinados atos e condutas; alertar para fatos ainda não elucidados ou não elucidados suficientemente), bem como sobre o encaminhamento do direito;<sup>22</sup>

k) tomar a iniciativa da prova<sup>23</sup> (CLT, 765; CPC, 370),<sup>24</sup> sendo esse poder “exercitável até mesmo contra a vontade das partes”,<sup>25</sup> e redistribuir (CPC, 373, §§ 1º e 2º) e inverter o ônus da prova (CDC, 6º VIII) sempre que estiverem presentes seus requisitos legais;<sup>26</sup>

l) prevenir ou reprimir quaisquer comportamentos e atos contrários à dignidade da justiça (CPC, 139, III);

m) adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, 139, IV);

---

<sup>21</sup> COUTURE, Eduardo J. *Introducción al Estudio del Proceso Civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 54-5.

<sup>22</sup> Não é admissível “que os litigantes sejam surpreendidos por decisão que se apóie, em ponto fundamental, numa visão jurídica por eles não apercebida. O tribunal deve, portanto, dar conhecimento prévio de qual direção o direito subjetivo corre perigo, aproveitando apenas os fatos sobre os quais as partes tenham tomado posição. Dessa forma, as partes estarão melhor aparelhadas para defender o seu direito e influenciar na decisão judicial” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 25-02-2009).

<sup>23</sup> O juiz deve “agir concomitantemente e em condições de igualdade em relação às partes: ordenar que se faça uma perícia, ouvir as partes, ouvir e reouvir testemunhas. Na atividade do juiz, tem-se a garantia de que estar-se-á buscando a verdade” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre o ônus da prova*. Disponível na internet em: <http://www.abdcp.org.br>. Acesso em 25-02-2009).

<sup>24</sup> A “postura ativa do magistrado na produção da prova visa a um resultado justo” e “não deve ser alterar, mesmo diante de uma regra de inversão do ônus da prova” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes Instrutórios do Juiz*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 123 – em nota de rodapé).

<sup>25</sup> RIGHI, Ivan Ordine. *Os poderes do juiz*, in *Jurisprudência Brasileira*. Curitiba: Juruá, 1993, v. 169, p. 44-5.

<sup>26</sup> A interferência do juiz na fase probatória “não o torna parcial. Ao contrário, pois tem a função de impedir que uma das partes venha a vencer o processo, não porque tenha o direito, que assevera ter, mas porque, por exemplo, é economicamente mais favorecida que a outra. A circunstância de uma das partes ser hipossuficiente pode levar a que não consiga demonstrar e provar o direito que efetivamente tem. E o processo foi concebido para declarar, *lato sensu*, o direito que uma das partes tenha, e não para retirar direitos de quem os tem ou dá-los a quem não os tem” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre o ônus da prova*. Disponível na internet em: <http://www.abdcp.org.br>. Acesso em 25-02-2009).



n) auxiliar o exequente na busca do patrimônio do executado,<sup>27</sup> inclusive mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares e, se necessário, com a quebra dos sigilos bancário e fiscal, uma vez que essa atuação ocorre no interesse da justiça (CTN, 198, parágrafo único).

O descumprimento ao dever de cooperação pelo juiz revela uma inexplicável e gélida indiferença com os direitos fundamentais dos cidadãos, negando, assim, o compromisso da jurisdição assumido pela Constituição Federal.<sup>28</sup>

## 5. Princípio da primazia do mérito

O princípio da primazia do mérito enuncia que, garantido o contraditório e não havendo prejuízo ao direito de defesa, cumpre ao magistrado desconsiderar regras puramente técnicas, evitar decisões epidérmicas (meramente processuais) e dar primazia ao mérito (analisar a substância).<sup>29</sup>

Seria extremamente pobre, estéril e inoperante a garantia constitucional do direito de ação se não fosse interpretada como garantia de exame da pretensão de direito material. A técnica dotada de capacidade obstativa desse exame, portanto, deve ser

---

<sup>27</sup> LEC-Espanha, 589 (Manifestación de bienes del ejecutado).

1. Salvo que el ejecutante señale bienes cuyo embargo estime suficiente para el fin de la ejecución, el tribunal requerirá, mediante providencia, de oficio al ejecutado para que manifieste relacionadamente bienes y derechos suficientes para cubrir la cuantía de la ejecución, con expresión, en su caso, de cargas y gravámenes, así como, en el caso de inmuebles, si están ocupados, por qué personas y con qué título.

2. El requerimiento al ejecutado para la manifestación de sus bienes se hará con apercibimiento de las sanciones que pueden imponerse, cuando menos por desobediencia grave, en caso de que no presente la relación de sus bienes, incluya en ella bienes que no sean suyos, excluya bienes propios susceptibles de embargo o no desvele las cargas y gravámenes que sobre ellos pesaren.

3. El tribunal podrá también, mediante providencia, imponer multas coercitivas periódicas al ejecutado que no respondiere debidamente al requerimiento a que se refiere el apartado anterior.

Para fijar la cuantía de las multas, se tendrá en cuenta la cantidad por la que se haya despachado ejecución, la resistencia a la presentación de la relación de bienes y la capacidad económica del requerido, pudiendo modificarse o dejarse sin efecto el apremio económico en atención a la ulterior conducta del requerido y a las alegaciones que pudiere efectuar para justificarse.

LEC-Espanha, 590 (Investigación judicial del patrimonio del ejecutado).

A instancias del ejecutante que no pudiere designar bienes del ejecutado suficientes para el fin de la ejecución, el tribunal acordará, por providencia, dirigirse a las entidades financieras, organismos y registros públicos y personas físicas y jurídicas que el ejecutante indique, para que faciliten la relación de bienes o derechos del ejecutado de los que tengan constancia. Al formular estas indicaciones, el ejecutante deberá expresar sucintamente las razones por las que estime que la entidad, organismo, registro o persona de que se trate dispone de información sobre el patrimonio del ejecutado.

El tribunal no reclamará datos de organismos y registros cuando el ejecutante pudiera obtenerlos por sí mismo, o a través de su procurador, debidamente facultado al efecto por su poderdante.

<sup>28</sup> “Não mais satisfaz a idéia do juiz inerte e neutro, alheio ao *dramma della competizione*. Essa neutralidade passiva, supostamente garantidora da imparcialidade, não corresponde aos anseios por uma justiça efetiva, que propicie exercício efetivo à ordem jurídica justa” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório*. In. CRUZ E TUCCI, José Rogério. BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord). *Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil*. São Paulo: RT, 2002, p. 21).

<sup>29</sup> “Se o processo pode ser visto como instrumento, é absurdo pensar em neutralidade do processo em relação ao direito material e à realidade social. O processo não pode ser indiferente a tudo isso” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: RT, 2004, p. 191).

examinada sem exagero, uma vez que a prestação jurisdicional tem de estar voltada à ocorrência de resultados exteriores, de resultados mais substantivos que procedimentais.<sup>30</sup>

Não se pode perder de vista que a técnica é instrumental e “todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina”.<sup>31</sup> A técnica não passa de instrumento prático, elaborada e construída para permitir que se produzam certos efeitos na vida das pessoas (e não apenas do processo). Por isso, deixar de prover sobre o mérito por razões puramente técnicas é operar no vazio,<sup>32</sup> com injustificável desperdício de atividade jurisdicional.<sup>33</sup>

O novo CPC nos deu alguns exemplos da adoção do princípio da primazia do mérito. Entre eles, podemos citar:

a) a ordem dirigida ao juiz para que possibilite a correção de vício processual antes de extinguir o processo sem resolução de mérito (CPC, 317). Deverá o juiz, então, determinar (desde que possível juridicamente) a supressão da falta de pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito e o saneamento de eventuais nulidades (CPC, 139), indicando-os com precisão (CPC, 321);

b) a ordem dirigida ao juiz para que profira decisão de mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento extintivo do processo sem resolução de mérito (CPC, 488);

c) a ordem dirigida ao relator e aos órgãos fracionários dos tribunais para que:

- oportunizem o recorrente a sanar a falta de pressuposto de recursal ou de complementar a documentação exigível, indicando-os expressamente, antes de considerarem inadmissível o recurso (CPC, 932, parágrafo único e 938, § 1º);

- promovam o saneamento de eventual nulidade constatada (inclusive quanto à prova) e prossigam no julgamento do recurso (CPC, 938, 1º a 4º);

- julguem o mérito do recurso, desde que possível, quando reformarem sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, 1.013, § 3º, I), declararem a nulidade da sentença por falta de congruência ou por falta de fundamentação (CPC, 1.013, § 3º, II e IV), constatarem a omissão, na sentença, de exame de um dos pedidos formulados na petição inicial ou na contestação-reconvenção (CPC, 1.013, § 3º, III).

d) a ordem dirigida ao TST e ao STF para que, salvo se intempestivo, desconsiderem ou mandem sanar defeito formal não grave que impeça o conhecimento dos recursos de revista (CLT, 896, 11) e extraordinário (CPC, 1.029, § 3º).

---

<sup>30</sup> Uma “justiça mais substantiva do que procedimental. Justiça preocupada mais com o presente e o futuro das relações sociais do que da crônica do passado. Juiz suficientemente apto a procurar a verdade do conflito e os elementos de uma solução justa no conjunto dos fatos significativos, e flexibilizar a rigidez das regras explícitas, toda vez que elas o impedirem dessa concretização” (NALINI, José Renato. *A Rebelião da Toga*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008, p. 339).

<sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 2. ed. São Paulo: RT, p. 206.

<sup>32</sup> O “processo, como técnica indiferente ao direito material, é fechado em si mesmo, e, portanto, algo inservível” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: RT, 2004, p. 28).

<sup>33</sup> “As questões maiores do processo são solucionadas com dados inerentes à relação da vida e ao direito substancial que a regula”.<sup>33</sup> O valor justiça, por isso, espelha a finalidade do processo, e tal valor está intimamente relacionado com a atuação concreta dos direitos fundamentais e do direito material (BEDAQUE, José Roberto do Santos. *Direito e Processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 13).

## **6. Considerações finais**

A demora na solução de demandas judiciais interfere no bem estar do titular do bem da vida, gerando angústia e sensação de injustiça.

Esse quadro, entretanto, pode ser atenuado, ainda que em parte, se for assegurada a jurisdição útil, passível de ser alcançada, entre outras providências de naturezas estruturais e jurídicas, pela concretude dos princípios da simplicidade, da cooperação e da primazia do mérito.